

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.790/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020854-94
Impugnação: 40.010136221-02
Impugnante: Sérgio de Castro Borges
CPF: 039.730.886-83
Proc. S. Passivo: Gilson Alencar dos Santos
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - ITCD - Constatada a sonegação de informações na “Declaração de Bens e Direitos”. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima em razão da morte de seu pai, Itamar Nunes Borges, falecido em 12/06/12, conforme protocolo SIARE nº 201.301.688.922-1, de 30/04/13, correspondente à Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada. E, em razão de sonegação de bens declarados.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente, no art. 22, inciso II, e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/50.

A Fiscalização anexa os documentos de fls. 55/90.

Intimado (fls. 92/93), o Autuado manifesta-se às fls. 94/95.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 97/105.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão do dia 11/11/14, a 1ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização acostasse aos autos o comprovante da intimação do contribuinte da avaliação dos bens e direitos efetuada, facultando-lhe a apresentação de avaliação contraditória (fls. 110).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 112/122, o Autuado às fls. 127/129 e a Fiscalização novamente fls. 131/134.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com as modificações necessárias.

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo Autuado, por sucessão legítima em razão da morte de seu pai, Itamar Nunes Borges, falecido em 12/06/12, conforme protocolo SIARE nº 201.301.688.922-1, de 30/04/13, correspondente à Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada. E, em razão de sonegação de bens declarados.

O Impugnante alega que não tinha conhecimento da existência de procedimento administrativo tributário relativo ao inventário de seu pai (Itamar Nunes Borges) e que não teve oportunidade de questionar avaliações ou renunciar ao direito sobre as quotas.

Conforme documento de fl. 06, a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa ao inventário do *de cujus* foi transmitida pelo SIARE por Luciana Maria Ferreira de Oliveira, advogada a quem o Autuado outorgou poderes para agir em seu nome perante quaisquer repartições públicas, inclusive para apresentar defesas e reclamações administrativas e interpor recursos, conforme procuração de fl. 68 (verso).

Vale ressaltar que a autenticidade da referida procuração não foi questionada pela Autuada. Inclusive, confirma às fls. 38 que, efetivamente, a outorgou restando, por conseguinte, comprovada a regularidade de representação.

Apresentada a DBD por meio do SIARE, o § 6º do art. 31 do RITCD (Decreto nº 43.981/05) dispõe que:

Art. 31 (...)

§ 6º A Declaração de Bens e Direitos a que se refere este artigo poderá ser gerada e transmitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda no endereço www.fazenda.mg.gov.br, hipótese em que será observado o seguinte:

I - os documentos que instruirão a Declaração de Bens e Direitos serão apresentados à Administração Fazendária indicada pelo SIARE, conforme listagem emitida pelo mesmo sistema;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o contribuinte acompanhará o andamento do processo administrativo correspondente por meio da internet e receberá pelo mesmo meio a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD. (Grifou-se).

Todas as comunicações relativas à DBD foram encaminhadas ao Impugnante por meio da internet, no *e-mail* fornecido, quando da transmissão da declaração. A cada pendência gerada no SIARE foi enviada, automaticamente, uma mensagem. Uma das pendências criadas no Sistema consta das fls. 31 do PTA.

E, em 04/07/13, após a inclusão das avaliações realizadas pela Fiscalização no SIARE, foi gerada uma pendência de pagamento com o correspondente envio de *e-mail*, possibilitando o conhecimento do valor de avaliação dos bens/direitos. A partir desse momento, caso quisesse, poderia contraditar a avaliação.

Outrossim, a Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização acostasse aos autos o comprovante da intimação do Contribuinte da avaliação dos bens e direitos efetuada, facultando-lhe a apresentação de avaliação contraditória (fls. 110). A Fiscalização cumpriu a determinação. Porém, o Impugnante não apresentou qualquer documento apto a fundamentar uma nova avaliação, limitando-se a informar que não conhece o contador responsável, não tendo, dessa forma, acesso aos respectivos balanços patrimoniais.

Assim, verificada a regularidade de representação, não cabe à Fiscalização perquirir se a procuradora por ele nomeada repassou as informações recebidas por meio do SIARE ou se exerceu de maneira adequada os poderes outorgados no mandato.

Portanto, foram observados todos os procedimentos da legislação do ITCD relativos às comunicações com o contribuinte, não podendo o Autuado alegar desconhecimento da existência do procedimento administrativo ou cerceamento de seu direito de apresentação de pedido de avaliação contraditória.

Vale ressaltar, ainda que não houvesse apresentado a DBD, conforme mencionado em sua impugnação, e a Fiscalização tivesse tomado conhecimento por outros meios, o Auto de Infração seria lavrado para cobrança do imposto, das multas e dos juros correspondentes, porque é inconteste a ocorrência do fato gerador do ITCD, qual seja, a transmissão de bens e direitos em razão do óbito de Itamar Nunes Borges.

O art. 1.784 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O dispositivo transcrito é a positivação do princípio da *saisine*, segundo o qual a transmissão para os herdeiros da propriedade dos bens/direitos deixados pelo *de cuius* ocorre no momento de seu falecimento (a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança acontecem no mesmo momento).

Assim, comprovado o óbito de Itamar Nunes Borges e verificado que esse deixou bens/direitos a partilhar, e que possuía herdeiros (seus filhos), não há como afastar a ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei nº 14.941/2003, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de abertura da sucessão.

A alegação de que não foi concedida a oportunidade de renunciar ao direito sucessório sobre as quotas, registre-se que não cabe à Fiscalização permitir ou não a renúncia de direito sucessório. Tal ato ocorre dentro do inventário ou por meio de escritura pública.

E, cumpre esclarecer também, que caso o Autuado tivesse renunciado às suas quotas, restaria caracterizada nova doação, que ensejaria uma nova cobrança de ITCD. É que o art. 1.808 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

Restando comprovado que o Impugnante pretende receber seu quinhão sobre o imóvel e sobre a motocicleta, conforme afirmação constante de sua impugnação, verifica-se que houve a aceitação total da herança. Eventual transferência posterior das quotas, uma vez aceita a herança, irá configurar, reiterando, uma doação.

O Autuado alega, ainda, que não tinha conhecimento da existência de empresas em nome de seu pai, que as quotas de fato não pertenciam a ele e não possuem qualquer valor, uma vez que as empresas estão desativadas.

Porém, o Contrato Social da empresa Borges e Nogueira Serviços Ltda. (fls. 12/13) e a 1ª Alteração Contratual (fls. 13-verso a 14-verso), registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e apresentados à Repartição Fazendária pela advogada nomeada pelo Autuado, comprovam que Itamar Nunes Borges era proprietário de quotas do capital social da empresa conforme o parágrafo segundo da 6ª cláusula do Contrato Social e a Cláusula Décima Primeira da 1ª Alteração Contratual:

Contrato Social

6ª Cláusula (...)

Parágrafo Segundo – O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

1ª Alteração Contratual

Cláusula Décima Primeira – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

E, quanto à empresa Mendes e Borges Serviços Ltda o *de cujus* possuía 50% (cinquenta por cento) de suas quotas conforme 5ª Alteração e Consolidação de

Sociedade Empresária Limitada (fls. 37/40), devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. O direito dos herdeiros está expressamente garantido na Cláusula 10 do referido documento:

Cláusula 10 – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Portanto, é inegável que o Autuado possuía direitos hereditários sobre as referidas empresas, podendo, inclusive, pleitear judicialmente tais direitos, caso os demais sócios tentassem impedi-los de exercê-los.

Vale lembrar o que dispõe o art. 1.784 do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O dispositivo transcrito é a positivação do princípio da *saisine*, segundo o qual a transmissão para os herdeiros da propriedade dos bens/direitos deixados pelo *de cuius* ocorre no momento de seu falecimento (a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança acontecem no mesmo momento).

Assim, comprovado o óbito de Itamar Nunes Borges, que era o proprietário de quotas das empresas e que possuía herdeiros (seus filhos), não há como afirmar que não ocorreu a transmissão hereditária. A mera alegação de que a tia do Autuado é a verdadeira proprietária das empresas não ilide as provas dos autos que são documentos dotados de publicidade e fé pública, como os contratos sociais e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

É imperioso destacar que a suposta renúncia parcial de bens, em benefício de determinado herdeiro, importa outro fato gerador do ITCD.

Como é possível verificar das fls. 80 (verso) e 81 do PTA, o Autuado e sua irmã Luciana de Castro Borges renunciaram às quotas das empresas herdadas, em favor de seu outro irmão Leandro de Castro Borges. Conforme já esclarecido acima, tal transmissão de direitos em nada interfere no fato gerador do ITCD *causa mortis*.

Considerando o que dispõe o art. 1.808 do Código Civil, já transcrito, é certo que o Autuado aceitou a herança em sua integralidade (inclusive as quotas das empresas) e, posteriormente, doou as referidas quotas para seu irmão, restando caracterizado novo fato gerador do ITCD, que foi objeto de outro Auto de Infração.

Quanto à argumentação de que as empresas estariam desativadas, o Autuado não apresentou qualquer comprovação. No entanto, é importante destacar que a situação atual das empresas não tem qualquer relevância para apuração do fato gerador do ITCD ocorrido em 12/06/12.

Considerando que os bens e direitos do *de cuius* são transmitidos aos herdeiros na data da morte, importa saber a situação das empresas em tal data. Conforme documentos de fls. 16/20, as empresas estavam em pleno funcionamento naquela data. Portanto, claro está que o Impugnante tinha direitos hereditários sobre as empresas, como já afirmado, e que tais direitos possuíam, à data do óbito, valor econômico.

Também não procede a afirmação de que desconhecia a existência dos veículos e um deles foi vendido antes do óbito e o outro está alienado junto ao Banco Panamericano, pois verifica-se nos documentos de fls. 26/28 que consta do sistema do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais de que eles são de propriedade de Itamar Nunes Borges.

Considerando que o Autuado apenas alegou a venda do Ford/Corcel, mas não apresentou qualquer documento que a comprovasse, a Fiscalização não pode desconsiderar uma informação contida no sistema de um órgão oficial do Estado.

Quanto ao documento de fls. 47/48, apresentado com o intuito de comprovar a alienação fiduciária da motocicleta ao Banco Panamericano, verifica-se que sequer possui assinatura, não podendo ser validado.

Ressalta-se, que nos termos do § 4º do art. 11 do RITCD/05 não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam, inequivocamente, comprovadas, o que não ocorreu.

Por tudo isso, não é concebível a exclusão dos dois veículos do monte partilhável.

O Impugnante não concorda com a aplicação da multa isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, devida pela sonegação de bens na DBD, sob o argumento de que não sabia que o pai era proprietário de dois veículos e, assim, não promoveu o inventário judicial.

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Porém, o próprio Autuado trouxe aos autos o documento de fls. 47/48 que, segundo ele, comprova a alienação fiduciária do referido veículo para o banco Panamericano. Portanto, sabia da existência da motocicleta. A omissão desta informação na DBD já é suficiente para a aplicação da penalidade.

É imperioso lembrar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não importando a intenção do agente (art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 207, § 2º, da Lei nº 6.763/1975).

Também não procede a afirmação de que o Autuado estaria alheio ao inventário judicial. Às folhas 55 a 90 do PTA consta cópia do processo judicial de inventário subscritas pelos procuradores constituídos por ele (fls. 68, verso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar também que o Autuado alega sequer ter sido responsável pela transmissão da DBD. Caso tal afirmativa fosse considerada verdadeira, a penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 também seria aplicada em razão da falta de entrega da DBD.

Ao final, o Impugnante requer, na hipótese se ser mantido o Auto de Infração, que as participações societárias sejam reavaliadas pelo valor constante do contrato social.

Tal pleito não pode ser atendido em face dos dispositivos legais e regulamentares abaixo transcritos:

Lei nº 14.941/03:

Art. 5º (...)

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

RITCD/05:

Art. 13. (...)

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Depreende-se das normas acima reproduzidas que as participações societárias devem ser avaliadas pelo seu valor patrimonial, e não pelo valor das quotas constante do contrato social.

No caso em exame, a Fiscalização concordou com o valor atribuído na DBD à participação na empresa Borges e Nogueira Serviços Ltda e, em relação à empresa Mendes e Borges Serviços Ltda foi atribuído o valor patrimonial conforme documentos de fls. 9 (verso) e 18.

Portanto, o pleito do Impugnante carece de amparo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, é importante destacar que o pedido de desistência do processo de inventário judicial apresentado pelo Autuado ao juízo de Santo Antônio do Monte em nada interfere no fato gerador do ITCD *causa mortis* porque os atos praticados por ele, na qualidade de herdeiro, dentro do processo judicial, são suficientes para comprovar a aceitação da herança, em conformidade com o art. 1.805 do Código Civil. Ademais, é irrevogável o ato de aceitação, por força do art. 1.812 do mesmo Código.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

IS